

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0011.0/2018

"Altera e cria dispositivos da Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002, cria e transforma cargos no Quadro de Cargos do Ministério Público de Santa Catarina."

Autor: Ministério Público

Relator: Deputado Valmir Comin

I – RELATÓRIO

Trata-se dos autos do Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2018, de iniciativa do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), com o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 223, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do pessoal daquele órgão.

Extraí-se, em síntese, da Exposição de Motivos firmada pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual (fls. 03/07), que a proposta legislativa visa a transformação de 64 (sessenta e quatro) cargos já existentes na estrutura orgânica do MPSC e que se encontram vagos, para, designadamente, criar um novo cargo efetivo de Auxiliar do Ministério Público, de nível médio (ANM), para (i) suprir a realização de atividades de apoio administrativo, e (ii) permitir que os atuais ocupantes dos cargos de nível médio (ANM) de Motorista Oficial II (20), Oficial do MP (25), Técnico do MP (211) e Técnico de Informática (26) possam, por meio da devida autorização do Chefe do MPSC e atendidos os requisitos de habilitação do cargo, migrar para o novo modelo, mais adequado às atuais demandas.

Visando alterar a redação proposta, originalmente, pelo PLC ao art. 27-B da Lei Complementar nº 223, de 2002, a fim de preservar da transformação prevista os cargos ofertados em editais, ainda vigentes, de concurso público, o

Procurador-Geral de Justiça enviou a esta Casa Emenda Modificativa ao art. 2º do PLC em tela (fls. 34/36).

Após aprovação da matéria nas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, com a suprarreferenciada Emenda Modificativa apresentada pelo próprio órgão autor da proposta, o Projeto de Lei Complementar aportou neste Colegiado, em que fui designado à sua relatoria na forma regimental.

Cabe salientar que o Deputado Dirceu Dresch, quando da tramitação da matéria na esfera da CCJ, apresentou uma Emenda Modificativa, a fim de alterar a nomenclatura do cargo único de Auxiliar do Ministério Público para Agente do Ministério Público. Todavia, a referida proposição acessória não foi apreciada nas Comissões antecedentes.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Da análise dos autos, por força do disposto no art. 142, III, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob a ótica do interesse público e, no caso em foco, sobretudo quanto aos seus campos temáticos ou áreas de atividade aludidas no art. 80, incisos I, VI, IX e XIX, do mesmo Diploma Legal.

Com efeito, tendo em vista que as disposições contidas tanto na proposta de lei primitiva, quanto na Emenda Modificativa apresentada pelo MPSC, visam **(a)** suprir a demanda de atividades de apoio administrativo do MPSC, e **(b)** viabilizar o chamamento de candidatos aprovados em concurso público ainda em vigor, notadamente para aprimorar os serviços públicos, julgo que a matéria revela-se oportuna e conveniente ao **interesse da coletividade**.

O principal assunto que trata o presente Projeto de Lei Complementar é a transformação de 64 (sessenta e quatro) cargos já existentes no quadro de pessoal do MPSC, e que se encontram vagos, para o novo cargo efetivo

que se pretende criar de Auxiliar do Ministério Público, de nível médio (ANM), para ser utilizado nas atividades de apoio administrativo na estrutura organizacional do MPSC, especialmente nas Promotorias de Justiça do interior do Estado.

Nesse aspeto, impende esclarecer que o Projeto de Lei Complementar **não cria nenhum cargo novo**, mas, apenas, transforma aqueles que já existem no quadro de pessoal do Ministério Público, e que se encontram vagos, os quais fazem parte do mesmo grupo ocupacional. Portanto, tal medida não importará em aumento de despesa, haja vista que tais cargos já estão incorporados na estrutura do Ministério Público estadual.

Além disso, tal transformação se mostra necessária, na medida em que possibilitará priorizar o atendimento de demandas administrativas, especialmente no interior do Estado, onde Promotores e Promotoras de Justiça enfrentam significativo número de procedimentos e que geram, paralelamente às providências judiciais, uma série de atos e rotinas administrativas que devem ser vencidas pelas respectivas equipes técnicas, o que, sem dúvida, afeta, hodiernamente, no desempenho da própria atividade-fim do Ministério Público. A existência desses profissionais possibilitará, sobretudo, um melhor atendimento aos cidadãos, conforme a Política de Atendimento ao Cidadão existente no Ministério Público catarinense.

Sobreleva mencionar, ainda, que o Projeto de Lei em questão observa não apenas a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, como, igualmente, a orientação do Tribunal de Contas deste Estado, segundo os quais é possível a transformação de cargos ocupados de um mesmo grupo ocupacional, desde que resguardadas (i) a compatibilidade de funções (média complexidade, no caso concreto), (ii) a escolaridade (conclusão do ensino médio), e (iii) a mesma política salarial (mesma remuneração e níveis de progressão), requisitos que estão sendo rigorosamente respeitados no caso vertente.

Num primeiro momento, serão transformados 64 (sessenta e quatro) cargos vagos, sendo que os demais cargos vão compor um quadro em extinção e, à

medida em que forem vagando, serão transformados, assegurando-se aos atuais ocupantes o direito à opção para os novos cargos, a qualquer tempo, sem qualquer redução de vencimentos ou prejuízo na carreira.

A esse respeito, aliás, destaca-se que essa migração somente será efetivada a partir do interesse do próprio servidor, estando preservada a opção daqueles titulares dos cargos que não desejarem migrar em permanecer no seu cargo de origem, até a cessação do vínculo, não havendo, assim, qualquer prejuízo aos servidores do MPSC, os quais não serão prejudicados e muito menos perderão qualquer direito já adquirido.

Ressalta-se, também, que o modelo do cargo de Auxiliar do Ministério Público, com atribuições mais amplas do que a dos cargos em transformação, atende melhor ao interesse público e possibilitará que esses 64 (sessenta e quatro) cargos, que atualmente estão fixados nas áreas administrativas do MPSC, possam ser lotados para o atendimento das áreas finalísticas das Promotorias de Justiça no interior do Estado, fazendo com que **todas as Comarcas do interior recebam pelo menos um servidor para prestar apoio administrativo**, sem a necessidade de criação de qualquer cargo.

Por sua vez, a nomenclatura do cargo “Auxiliar do Ministério Público” mostra-se adequada às atividades que serão desempenhadas por esses profissionais, não sendo apropriada, salvo melhor juízo, sua alteração para “Agente”, cuja denominação está mais associada às atividades de investigação e fiscalização comumente utilizadas nos quadros de servidores da Segurança Pública e Vigilância Sanitária.

Assim, no que se refere à Emenda Modificativa da lavra do Deputado Dirceu Dresch, na minha visão, não deve prosperar, tendo em vista que em nada aperfeiçoa o PLC, até porque apenas altera a nomenclatura do cargo nela referido, concebida, original e adequadamente, pelo próprio Ministério Público.

Ante o exposto, vez que preservado o interesse público, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº



0011.0/2018, **com a Emenda Modificativa apresentada pelo Ministério Público (fls. 35/36)**, conforme já aprovado nas Comissões precedentes.

Sala da Comissão,

Deputado Valmir Comin
Relator